



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Alencar Pereira Abreu		
EMENTA: Responde consulta ao Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado sobre a possibilidade de os Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA, integrantes da rede estadual de ensino, assumirem a responsabilidade de expedir, autenticar e validar os documentos por eles emitidos, assim como as demais unidades de ensino da rede estadual.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11380594-2	PARECER Nº 0001/2012	APROVADO: 09.01.2012

I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 11380594-2, Francisca Alencar Pereira Abreu, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola – CODEA/SEDUC, consulta o CEE sobre a possibilidade de os Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJA, integrantes da rede estadual de ensino, assumirem a responsabilidade de expedir, autenticar e validar os documentos por eles emitidos, conforme foi acontecer às demais unidades de ensino da rede estadual.

Argumenta a assessora na defesa de seu ponto de vista que: a) 'a SEDUC vem adotando uma política de descentralização de suas atividades; b) o acesso à educação de jovens adultos é um direito daqueles que não tiveram acesso à educação na idade própria (LDB, Art. 37); c) os CEJA são escolas abertas e flexíveis na estrutura, organização escolar e tempo pedagógicos; d) os CEJA integram oficialmente a rede estadual como unidades de ensino (cf. Decreto 30.282, DOE de 05/08/10), geridos, assim como as demais por, no mínimo, diretor, secretário e coordenador escolar; e e) o núcleo gestor dessas unidades de ensino desempenha as mesmas competências de organização, acompanhamento e regularização da escola e vida escolar dos alunos' que as demais escolas públicas estaduais.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A garantia de oferta da educação escolar regular para jovens e adultos, 'com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades', bem como 'as condições de acesso e permanência na escola aos que forem trabalhadores' é matéria da LDB (Art. 4º, inc. VII). Nesse sentido, as instituições escolares que a ofertam cumprem, antes de mais nada, um dever para com as pessoas que, na idade própria, não tiveram assegurado o direito de estudar e aprender.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0001/2012

Trata-se, portanto, de um dever do Estado brasileiro para com a educação, conforme dispõe a CF de 1988 no inc. I: '**garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**'. (grifo nosso)

O cumprimento desse dever constitucional pelos sistemas de ensino se efetiva na medida em que as unidades escolares públicas de educação básica que os integram conquistam 'progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público', conforme se verifica no disposto no Art. 15 da LDB.

Complementam essas condições no nível das escolas, o que estabelece o Art. 24, inc. VII, ao responsabilizá-las pela expedição de 'históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis'. Constituem, portanto, normas comuns para toda a educação básica seja no nível fundamental como médio.

No caso da educação de jovens e adultos, modalidade de ensino assegurada pelos sistemas de ensino, a LDB prevê, além da gratuidade, a sua oferta em condições apropriadas e consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames (§ 1º, Art. 37). Cursos e exames que devem habilitar o jovem e adulto ao 'prosseguimento de estudos em caráter regular' (Art. 38)

A Resolução do CEC nº 260/87, datada de outubro de 1987, fundamentada nas legislações vigentes à época (Lei nº 5692/71, nº 7044/82 e 4024/61) e atualmente revogadas pela LDB de 1996, dispunha no seu Art. 1º, parágrafo único, que o 'certificado de conclusão de 1º e 2º grau, obtido por via supletiva, deveria ser registrado em órgão próprio da Secretaria da Educação'. Tal ato normativo, pelo que se pode depreender de toda a argumentação legal aqui exposta, bem como pelas razões apresentadas pela requerente, não mais se justifica na conjuntura atual.

Os CEJA constituem unidades de ensino que ofertam oficialmente a modalidade educação de jovens e adultos, no formato semipresencial, integram o sistema de ensino estadual, e, como os demais estabelecimentos, submetidos às normas gerais e específicas do sistema de ensino público que devem orientar sua organização e funcionamento, bem como a avaliação de seus resultados.

Desse modo, e com base na legislação em vigor, o presente voto é favorável a que se delegue aos CEJA as mesmas competências de organização, acompanhamento e regularização da escola e vida escolar dos alunos, e de outras que se fizerem necessárias ao cumprimento dessa finalidade, assumidas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0001/2012

atualmente pelas demais escolas que integram o sistema público de ensino, resguardadas suas especificidades.

Responda-se nestes termos ao Setor de Documentação Escolar da CODEA/SEDUC.

É o Parecer, salvo melhor juízo

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 9 de janeiro de 2012.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE